



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073742-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é paciente GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA e Impetrante PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2073742-53.2025.8.26.0000

Proc. nº 1500546-79.2025.8.26.0559

Origem: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Impetrante: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO

Paciente: GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA

Autoridade Coatora: Juízo da 16ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 33082

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de revogação de prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal por conversão sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. Legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A decisão foi fundamentada com base na apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico. 4. A quantidade, natureza e variedade das substâncias justificam a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese: “1. *Prisão preventiva pode ser fundamentada na quantidade e natureza das substâncias apreendidas.* 2. *Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade quando a custódia é recomendada.*”

Legislação Citada: CPP, arts. 282, 312, 315, 319.

Jurisprudência Citada: Precedentes do STF e STJ.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO**, em favor de **GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 16ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, desproporcional e sem fundamentação idônea, cuja revogação pleiteou; subsidiariamente, cautelares diversas. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

GABRIEL teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, cometido o crime previsto na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, por decisão devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 58/59).

Demonstrou, ainda, todos os requisitos dos arts. 282 e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, mas, também, diante das peculiaridades, já que a diligência policial logrou apreender um tijolo, 39 tabletes de maconha (1.315,27g) e 10 pedras de crack (342,85g) - laudo de constatação às fls. 63/65 -, além de uma balança de precisão e quantidade de dinheiro em notas diversas, lembrando-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164 e Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC nº 547.239/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 319).

Eventuais condições pessoais favoráveis “*não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória*” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Finalmente, ilações acerca de possível concessão de benesses não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que a análise, além de demandar exame de matéria de mérito, configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator